

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

**MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**  
desafios contra as condições degradantes de trabalho

Porto Alegre

2015

**MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**  
desafios contra as condições degradantes de trabalho

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito de Pós Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialização em Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

Porto Alegre

2015

Dedico este trabalho primeiramente, aos meus pais e a minha irmã Fernanda, pois confiaram em mim e me deram esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada da minha vida. Sei que eles não mediram esforços pra que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança deles, nada disso seria possível hoje. A eles, além da dedicatória desta conquista, dedico a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas pessoas me ajudaram a trilhar esse caminho, me deram a mão para ajudar a passar pelas dificuldades inerentes a este processo e sou grata a cada uma delas.

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como pós-graduanda, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, pelo tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus colegas de trabalho com quem pude dividir cada momento de angústia até a tão esperada data da “entrega final”; aos meus amigos que sempre entenderam os motivos da minha ausência neste período; à Adriane Cerri, pela formatação e organização do trabalho; a todas as pessoas que, de uma maneira ou de outra, umas mais e outras menos, também colaboraram para o término deste trabalho.

Nada disso seria possível sem vocês.

“São a força e a liberdade que fazem os  
homens virtuosos. A fraqueza e a escravidão  
nunca fizeram nada além de pessoas más.”  
(Jean-Jacques Rousseau)

## RESUMO

A presente monografia aborda o tema da escravidão contemporânea no Brasil, não visando a contextualização do trabalho escravo tipificado no Código Penal Brasileiro, mas sim, aquele trabalho que, apesar de não ser tacitamente considerado um trabalho escravo é visto e classificado como tal de acordo com as atuais maneiras de exploração humana. Nesse contexto também há o grande desrespeito aos direitos trabalhistas já conquistados pela classe dos trabalhadores que, tendo em vista a situação de vulnerabilidade frente ao empregador, bem como a busca por uma dignidade social, se submetem a uma situação degradante. Apesar de também estar presente na zona urbana, esse tipo de trabalho se encontra profundamente presente nas zonas rurais. Por fim, apresentam-se as considerações finais pormenorizando os efeitos da escravidão contemporânea na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Trabalho Degradante. Exploração do Trabalho Humano. Desigualdade Social.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses the contemporary slavery in Brazil, not aiming the context of slavery typified the Brazilian Penal Code, but that work, although not tacitly considered a slave labor is seen and classified such as in according to current ways of human exploration. In this context there is also disrespect for labor rights, already won by the working class, that given the vulnerable against the employer as well as the search for a social dignity, submit to a degrading situation. Although it is present in the urban area, such work is deeply present in rural areas. Finally, we present the final remarks detailing the effects of contemporary slavery in Brazilian society.

Keyword: Slave Work. Degrading Work . Exploration of Human Labor. Social Inequality

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| <b>Tabela 1</b> - Processos de escravidão no Brasil ..... | 24 |
|-----------------------------------------------------------|----|



## SUMÁRIO

|                                                                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                   | <b>9</b>  |
| <b>2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....</b>                                                                       | <b>11</b> |
| <b>1.1 Revolução Industrial: Novos Modos de Exploração .....</b>                                            | <b>13</b> |
| <b>1.2 A Legislação sobre o Tema .....</b>                                                                  | <b>15</b> |
| <b>1.3 O Trabalho Escravo Contemporâneo .....</b>                                                           | <b>21</b> |
| <b>3. O TRABALHO DEGRADANTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>                                        | <b>27</b> |
| <b>2.1 Das Atividades Repetitivas, Desgastantes e Exaustivas e a<br/>Regulamentação da Penosidade .....</b> | <b>38</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                           | <b>43</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                     | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo representa uma das maneiras mais severas de exploração dos seres humanos, desrespeitando os princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como garantias elementares, como a liberdade, a vida e a dignidade do obreiro.

O trabalho escravo é a forma mais grave de exploração do ser humano e não atenta apenas contra os princípios e direitos fundamentais do trabalho, afrontando também os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

Depois de cerca de 120 anos após a abolição da escravatura ter sido assinada pela Princesa Isabel no Brasil, extinguindo o direito de propriedade sobre as pessoas, ainda é possível vislumbrar o trabalho escravo de forma mascarada em diversas partes do país.

Dentre as principais características do trabalho escravo contemporâneo, temos a presença de algumas principais: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico, água potável maus-tratos e violência.

A presente monografia tem o objetivo de abordar o trabalho escravo contemporâneo, de maneira sociojurídica, perpetrado em diversas localidades do Brasil. No decorrer deste estudo serão abordados, sem o intuito de exaurir o tema, alguns aspectos principais deste fenômeno no país, as normas nacionais e internacionais existentes sobre o tema, a dignidade dos trabalhadores que é constantemente abalada, a competência para processar e julgar o crime de escravidão, bem como as ações que tem sido implantadas para erradicar a escravidão e as dificuldades encontradas para a efetivação das mesmas.

A escravidão teve início no país na metade do século XVI com a produção de açúcar. Nessa época os escravos negros eram trazidos ao Brasil pelos portugueses em navios superlotados para trabalharem nos engenhos de açúcar do Nordeste. Tratados meramente como produtos eram vendidos como se mercadorias fossem e a saúde, bem como a idade eram fatores de valorização no comércio desses trabalhadores.

O principal objetivo dos portugueses que chegavam ao Brasil era a obtenção de lucros, com o litoral brasileiro apinhado de tribos indígenas, compostas de pessoas quase sem instrução, a escravidão foi praticamente repentina. No início os índios proviam mão-de-obra em troca de bugigangas trazidas de Portugal, como espelhos, chocalhos, apitos, entre outras coisas. A essa prática se dava o nome de escambo, que nada mais é do que a troca de mercadorias ou serviços sem fazer uso de moeda.

Desde que foi reconhecida pelo país, em 1995, foram implementadas diversas políticas públicas para fiscalizar e resgatar esse tipo de trabalho, uma parceria entre diversas entidades do governo resultou na liberdade de inúmeros trabalhadores que vivam sob um regime escravista.

Num outro momento, o presente trabalho visa debater os elementos primordiais para a inclusão social, sendo eles a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos constitucionalmente. Imperioso ressaltar que suscitar a valoração do trabalho está diretamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana e é um dever estatal, garantindo condições dignas de trabalho aos trabalhadores.

Também será objeto do presente estudo a identificação das semelhanças e diferenças do trabalho escravo praticado nos tempos primordiais com o que ocorre nos dias atuais, analisando tanto o sistema nacional quanto o internacional de combate à escravidão no Brasil e, destacar as ações adotadas pelo Estado brasileiro a fim de acabar com o trabalho escravo no país.

Nesse contexto, visando analisar o Direito do Trabalho, juntamente com o crime previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, tem como objetivo principal mostrar que a escravidão, apesar de se tratar de uma prática que teve início há muito tempo, ainda persiste sob outras formas, mas sob a mesma essência.

Atualmente, há vasta legislação sobre o tema: cerca de trezentos tratados internacionais e mais de doze convenções mundiais, sem contar as previsões contidas na CLT e CP, que visam resguardar os direitos e a dignidade do trabalhador. Contudo, o problema continua, tendo em vista o alto índice de miséria que ainda exista dentre a população mundial.

## 2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão no Brasil se deu início pela exploração de negros africanos na colonização do país pelos portugueses, tendo em vista que eles preferiam a mão-de-obra escrava ao trabalho indígena. No início desse processo a escravidão não era evidente, os portugueses trocavam a mão-de-obra por objetos desconhecidos pelos índios, tais como, adereços, missangas, espelhos, pentes. Após, pode-se dizer que iniciou um processo de semiescravidão, onde o trabalho não era livre, entretanto, não se tratava de uma escravidão plena.<sup>1</sup>

Todavia, apesar de no início o referido sistema de trocas funcionar bem, com o passar do tempo os Portugueses passaram a se deparar com a desídia na mão-de-obra indígena e a falta de interesse no trabalho se tornou um problema. Assim, se iniciou o processo de escravização dos índios, que possuía, entre as características típicas, a perpetuidade, transmissão hereditária por via materna e irrestrita alienabilidade.<sup>2</sup>

Apesar da mão de obra barata havia um preconceito no trabalho indígena, era sabido que eles não resistiam a muitas doenças e tinham saudades da selva, todavia, a mão-de-obra continuou a ser utilizada até a explosão do comércio de cana-de-açúcar, quando foram substituída pelos Africanos.<sup>3</sup>

Em alguns locais a mão de obra escrava dos negros foi a única fonte de trabalho, por isso, muitas vezes a história da escravidão se confunde com a história do trabalho, em geral. Primeiramente nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, ou até mesmo nas cidades e nas fazendas o escravo negro era visto como um importante instrumento de trabalho. Na derrubada das matas, nas plantações, nos garimpos de ouro, engenhos, fazendo o carregamento de mercadorias e até mesmo de passageiros, era comum a figura do escravo negro na colônia. Ele simbolizava desde a mão de obra, como a riqueza dos que obtinham sua posse, pois quem tinha

---

<sup>1</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009, p. 124.

<sup>2</sup> PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 250.

<sup>3</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009, p. 123.

mais escravos em seu poder tinha também mais capital investido e probabilidade de produção.<sup>4</sup>

Conclui-se então, que o sistema escravista contraiu forças no colonialismo e impulsionou o surgimento do capitalismo mercantilista, que, com o intuito de diminuição dos custos da produção, operava a escravidão como meio de exploração dos trabalhadores, e, assim, aumentar os lucros.

Durante mais ou menos quatro séculos algo em torno de onze milhões de africanos foram trazidos para o Brasil. Conforme essa prática foi se tornando mais corriqueira dentre os países, começaram a se estipular regras e códigos para a resolução de algumas condutas envolvendo senhores e escravos.<sup>5</sup>

A escravidão dos negros se dava pelo tráfico, antes de 1831, ou pelo nascimento, antes da promulgação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Apesar de que no Brasil, em se tratando da legislação da época, quando aos escravos, tem-se que, tanto na lei portuguesa quanto na imperial, o direito Romano era subsidiário ao brasileiro para resolver os conflitos que apareciam referentes a escravidão.<sup>6</sup>

A respeito do assunto, o autor Lourenço afirma que:

O Direito Romano constitui entre nós a mais copiosa fonte subsidiária da nossa jurisprudência civil, já porque as Ordenações Filipinas expressamente o mandão observar em muitos casos, já porque a citada Lei de 18 de agosto de 1769 o declarou subsidiário de direito pátrio nos casos omissos nele, ou incompletamente providenciados, uma vez que, na espécie sujeita, ele seja conforme a boa razão, ou direito natural, e não se baseie em motivos supersticiosos, e peculiares ao povo romano, ou em costumes, máximas, ou princípios rejeitados pela civilização moderna.<sup>7</sup>

A legislação brasileira era um tanto quanto confusa, com diversas lacunas e defeitos, motivo pelo qual era indicada a fonte a ser consultada em casos que a nossa legislação não previa.

---

<sup>4</sup> LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 342.

<sup>5</sup> LARA, Hunold Lara. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. José Andrés-Gallego (coord.). Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Colección Proyectos Históricos Tavera, Madrid, 2000. Escravidão, direito e Justiça no Brasil Colonial. Tradução: Keila Grinberg. Disponível em: < <http://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/publicacoes/8177/nuevasaportaciones-keila-grinberg.pdf>>. Acesso em 04 dez. 2015.

<sup>6</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. I, p. 23/26.

<sup>7</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. I, p 27.

## 1.1 Revolução Industrial: Novos Modos de Exploração

A Revolução Industrial, que ocorreu em meados no século XVIII na Inglaterra, foi um fator preponderante para o fim da escravidão. Esse momento histórico, que foi abastecido pelo sistema capitalista, transformou a estrutura social da Europa e, por consequência, de todo o globo.

É sabido que a teoria econômica capitalista carrega na sua origem que, ao passo que os mercados locais satisfizerem todas necessidades da população, não há espaço para que o capitalismo industrial se desenvolva, tendo em vista que referida forma de fabricação exige produção em massa, a qual divide o trabalho e mantém os lucros para que a nova forma econômica se sustente. Nesse contexto a burguesia percebeu que deveria criar uma situação em que não fosse mais produzido tudo que as comunidades precisariam consumir, e, assim, foram construindo-se bases para que houvesse a mudança no modo de produção e, em consequente, o mercado consumidor que futuramente consumiria a produção em massa.<sup>8</sup>

No início de todo esse processo, a força que sustentava a produção maquinaria era essencialmente humana e animal, contudo, após um determinado momento, foi evidenciado pelos que detinham o poder, que não mais precisariam de tal energia, substituindo-a pelas máquinas a vapor, que eram basicamente alimentadas por carvão, nesse momento especificamente explodia a Revolução Industrial.

De acordo com Sento-Sé, a importância de tal fato para a abolição da escravidão se deu nos seguintes termos:

A Revolução Industrial conviveu com ideias e pensamentos convergentes com seus princípios, que marcaram a Europa durante o início do Século XVIII. De fato, as obras de pensadores como Montesquieu e Rosseau e o ideário de liberdade e igualdade, que marcaram a Revolução Francesa de 1789, são eventos relacionados com as transformações buscadas pela Revolução Industrial. A partir do século XIX, o mundo inteiro começou a vislumbrar essas ideias iniciadas na Europa e que transformavam a teoria do pensamento humano. Os grandes intelectuais da época, dentre eles Hegel,

---

<sup>8</sup> HOBBSAWN, Eric J. A crise geral da economia europeia no século XVII. In: **Do feudalismo ao capitalismo**: uma discussão histórica. Theo Santiago (org.). Tradução de Celina Whately. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1988, p. 87.

passaram a pugnar pela valorização de determinados elementos diretamente identificados com a melhoria de vida do ser humano, como é o caso da liberdade.<sup>9</sup>

Visivelmente, nesse momento histórico o trabalho adquiria uma outra forma, ao passo que antes da Revolução Industrial grande parte das pessoas viviam no campo e toda a produção se encontrava fortemente ligada as terras em si, com o fenômeno da industrialização surge uma nova classe de trabalhadores, os proletários, pessoas que acabavam se sujeitando ao trabalho pesado das fábricas em troca da baixa remuneração.

Eram tempos difíceis, os trabalhadores já não tinham espaço no campo e nas cidades as máquinas vinham substituindo, pouco a pouco, a mão-de-obra trabalhadora na produção, já que traziam maior eficiência e rapidez para a produção comparado ao trabalho humano, e, em razão disso os trabalhadores se sujeitavam a longas jornadas de trabalho e, muitas vezes, em condições degradantes.<sup>10</sup>

No entanto, o proletariado se diferenciava do escravo, como descreve Friedrich Engels:

O escravo é vendido de uma vez para sempre; o proletário é forçado a vender-se diariamente, de hora em hora. Todo escravo, individualmente, propriedade de um só dono, tem assegurada a sua existência, por mais miserável que esta seja, pelo próprio interesse do amo. O proletário, por seu turno, é propriedade da classe burguesa; assim, não tem assegurada a sua existência – seu trabalho só é comprado quando alguém tem necessidade dele. A existência só é assegurada à classe operária, não ao operário tomado individualmente. O escravo está à margem da concorrência; o proletário está imerso nela e sofre todas as suas flutuações. O escravo conta como uma coisa, não é membro da sociedade civil; o proletário é reconhecido como pessoa, componente dessa sociedade. Consequentemente, embora o escravo possa ter uma existência melhor, o proletário pertence a uma etapa superior de desenvolvimento social e situa-se, ele próprio, a um nível social mais alto que o escravo. Este se liberta, quando, de todas as relações da propriedade privada, suprime apenas uma, a escravatura, com o que, então, torna-se um proletário; em troca, o proletário só pode libertar-se suprimindo a propriedade privada em geral.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**, Editora LTr, 2001, p. 241.

<sup>10</sup> REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo - 20 anos de combate (1995 - 2015)**. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

<sup>11</sup> ENGELS, Friedrich. **Política**. (Org.) José Paulo Neto. Tradução José Paulo Neto. São Paulo: Ática, 1981, p. 86.

Na visão dos pensadores europeus deveria ser exigido, além do fim do trabalho escravo, o trabalho livre e assalariado. Portanto, a partir da Revolução Industrial na Inglaterra é possível perceber alguma evolução no trabalho, bem como a obtenção de alguns (mínimos) direitos para a classe trabalhadora.<sup>12</sup>

Tanto quando na escravidão no período colonial quanto na escravidão que até hoje ocorre no Brasil, temos que um dos principais fatores que norteia tal prática é o fator econômico. Atualmente, a fim de lucrar com a produção, inúmeros fazendeiros, mineradores, e em diversas outras áreas, continuam com a exploração da mão-de-obra, com a finalidade de diminuir o custo do produto final.

## 1.2 A Legislação sobre o Tema

No dia 13 de maio foi liberada a Lei Áurea, assinada em 1888 pela Princesa Isabel, que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil. Todavia, a situação do Brasil ainda é delicada, nos últimos vinte anos quase cinquenta mil trabalhadores em situação análoga a escravidão foram resgatados, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego. Estima-se que 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores resgatados nesta situação são homens e 33% (trinta e três por cento) analfabetos.<sup>13</sup>

As primeiras leis que trataram sobre o trabalho livre no país, nos anos de 1830 e 1837, não tiveram um impacto muito significativo na prática. Entretanto, a Lei do Ventre Livre, datada em 1871, traçou algumas mudanças, prevendo a erradicação da escravatura em um futuro próximo, regulando o trabalho livre e a obrigação do homem livre de contratar.<sup>14</sup>

O Decreto Nº 2.820 de 22 de março de 1879 regulamentou os contratos na agricultura inseriu rígidas obrigações contratuais para os trabalhadores, que passaram a contar com contratos de trabalho de seis anos. Entre os 86 artigos

---

<sup>12</sup> REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo** - 20 anos de combate (1995 - 2015). Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

<sup>13</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/geral/estatisticas.asp>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

<sup>14</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo, LTr, 2008, p. 113.



também eram previstas algumas hipóteses de justa causa a doença prolongada, a embriaguez, a imperícia e a subordinação.<sup>15</sup>

Tínhamos, no entanto, um modelo semi-escravista, onde trabalhadores "livres" eram obrigados a trabalhar disciplinada e produtivamente sustentada pela política da livre contratação implantada no país pela lei de 1879.

No nosso país, o trabalho livre não pode ser considerado fruto de uma evolução histórica, baseada no desenvolvimento e expansão do capitalismo, como de fato ocorreu em diversos países da Europa, mas sim, uma necessidade inserida a partir dos interesses na ocupação e exploração das terras a fim de regulamentar o trabalho escravista que vinha se inserindo nas formas contemporâneas.<sup>16</sup>

Em 1926 foi assinada uma convenção sobre a Escravatura, que associou a escravidão ao direito de propriedade, definindo que a escravidão é "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade."<sup>17</sup>

Já em 1956, na convenção suplementar, foi disposto que a escravidão *stricto sensu* deveria ser equiparada as práticas análogas ao escravismo, especialmente a escravidão por dívidas, conforme segue:

Artigo 1º - Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

---

<sup>15</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, São Paulo, LTr, 2008. p. 114.

<sup>16</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, São Paulo, LTr, 2008. p. 114.

<sup>17</sup> CONVENÇÃO Sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926, e emendada Pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas. Nova York. em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-relativa-a-escravatura-1953.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Em outras palavras, referido artigo sancionou que a servidão se configura pela condição de qualquer pessoa que se encontra obrigada, seja pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar em terras de terceiros, com ou sem pagamento, sem capacidade de mudar tal sorte.<sup>18</sup>

A convenção que veio em seguida, foi a Convenção 29 da OIT, que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

Assim dispõe o artigo 2º da citada Convenção:

Artigo 2º. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.<sup>19</sup>

Em contraponto, a Convenção Nº 95 da OIT delibera sobre a proteção ao salário, determinando que este deve ser pago com regularidade sem impossibilitar que o empregado deixe o emprego. Já a convenção n. 105 prega pelo fim do trabalho forçado ou obrigatório. Uma disposição no mesmo sentido também é encontrada no Pacto San José da Costa Rica.<sup>20</sup>

Ao ratificar essas convenções o país se comprometeu a acabar com toda e qualquer forma de trabalho obrigatório ou forçado.

No ano de 1991, foi instituída uma Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Ministério da Justiça, com a finalidade de investigar os casos de violência no campo e as denúncias de trabalho escravo.

---

<sup>18</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, São Paulo, LTr, 2008. p. 115

<sup>19</sup> CONVENÇÃO de 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>20</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, São Paulo, LTr, 2008. p. 115.

Também é previsto na Constituição Federal Brasileira dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A dignidade da pessoa humana, se resume no julgado do Ilmo Ministro do STF Celso de Melo, que segue:

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (HC 85.988-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/06/05) <sup>21</sup>

Já no que tange os valores sociais do trabalho, é importante mencionar que tal princípio consiste na busca de impedir a concessão de privilégios econômicos condenáveis, por ser o trabalho imprescindível à promoção da dignidade da pessoa humana. E, por fim, o último princípio constitucional mencionado, traduz a importância da liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Importa ressaltar que a livre iniciativa é também um princípio fundante da ordem econômica.

Já no artigo 5º da CF, que trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, é de suma importância ressaltar o inciso III, X, XIII, XV e LXVIII, os quais estão colacionados abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

---

<sup>21</sup> <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6227794/habeas-corpus-crime-hc-3935428-pr-03935428/inteiro-teor-12354528>

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;<sup>22</sup>

No Código Penal, artigo 149, o termo "condição análoga a de escravo" é utilizado para descrever o crime de uma pessoa submeter outra a sua vontade como se escravo fosse<sup>23</sup>. Tal expressão refere-se a uma situação em que a pessoa perde sua personalidade, sendo tratada como uma coisa, privando-a dos direitos fundamentais mínimos e anulando a liberdade perante a submissão desta a um senhor.<sup>24</sup> Tal artigo, combinado com os arts. 197, inciso I, 198, 203 e 207, também do Código Penal Brasileiro, caracterizam o que chamamos de trabalho escravo contemporâneo<sup>25</sup>, conforme visualiza-se nas redações dos mesmos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>23</sup> BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015.

<sup>24</sup> ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga a de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11183&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>25</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo, LTr, 2008, p. 116/117.

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.<sup>26</sup>

Por fim, no mesmo sentido, a Instrução Normativa n. I do MTE, editada em 1994, dispunha que o trabalho escravo se dava nas seguintes situações:

[...] como dívidas, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem o cerceamento da liberdade dele e/ou familiares, o abandono do local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física na região.<sup>27</sup>

Levando em conta as diversas conceituações aqui apresentadas, temos que o trabalho escravo nos dias de hoje nada mais é que a situação em que uma pessoa é submetida a prestação de serviço sem observar a legislação trabalhista, vinculando-o ao trabalho por meio de fraude, violência, ameaça ou até mesmo dívidas contraídas em seu nome e/ou de seus familiares.

<sup>26</sup> BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015.

<sup>27</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=b1EzvySQadgC&pg=PA127&lpg=PA127&dq=Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+n.+I+do+MTE,+editada+em+1994&source=bl&ots=h4qPwkTRt8&sig=S3HlgIShzsQc3ypmmsMou-KrE4&hl=pt-BR&sa=X&redir\\_esc=y#v=onepage&q=instru%C3%A7%C3%A3o%20normativa&f=false](https://books.google.com.br/books?id=b1EzvySQadgC&pg=PA127&lpg=PA127&dq=Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+n.+I+do+MTE,+editada+em+1994&source=bl&ots=h4qPwkTRt8&sig=S3HlgIShzsQc3ypmmsMou-KrE4&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=instru%C3%A7%C3%A3o%20normativa&f=false)>. Acesso em: 06 dez. 2015.

### 1.3 O Trabalho Escravo Contemporâneo

De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), escravo é o "indivíduo que foi destituído da sua liberdade e que vive em absoluta sujeição a alguém que o trata como um bem explorável e negociável = cativo".<sup>28</sup>

Ainda nos dias de hoje milhares de brasileiros são submetidos ao trabalho em condições análogas a de escravos no Brasil, neste contexto são tratados como instrumentos de trabalho por quem detêm os meios de produção.

Na atual sociedade, que é notada pela desigualdade econômica e social, e também caracterizada pela falta de crítica, é obscena a inércia frente a escravidão. Hoje, a escravidão não mais acontece somente pelas condições indignas de trabalho, mas também pela falta de respeito aos direitos trabalhistas, pelos salários indignos e pela violência, essa última marcada pela coerção moral e física disseminada pelos empregadores a fim de manter o empregado no exercício das suas funções. Todavia, formas penosas de trabalho, por si só, não enquadram o trabalhador ao trabalho escravo. Devem estar presentes dois fatores imprescindíveis para a caracterização de tal prática: a coação e a negação da liberdade.<sup>29</sup>

No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo começou a ser percebido na década de 70, por um sacerdote chamado Dom Pedro Casaldáliga, que, por sua vez, foi um grande defensor dos direitos humanos na Amazônia. Ele, após presenciar formas desumanas de exploração na região, fez as primeiras denúncias ao descaso, relatando os mais perversos casos de maus tratos aos trabalhadores: espancamentos, mortes entre outras selvajarias. Durante anos ele delatou empresas nacionais e multinacionais, sem causar nenhum efeito.<sup>30</sup>

No ano de 1990 o Brasil oficialmente reconheceu, mediante a Organização Internacional do Trabalho e a comunidade internacional, o trabalho escravo contemporâneo no país, se tornando o primeiro país a fazê-lo. Então, passaram a ser criadas ações e estruturas governamentais para combater o trabalho escravo no

---

<sup>28</sup> ESCRAVO. In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/escravo>>. Acesso em: 30 nov.2015.

<sup>29</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo. LTr, 2008, p. 118.

<sup>30</sup> CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público no combate ao trabalho escravo urbano. In VELOSO, GABRIEL; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 75.

país, principalmente o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado) e o Grupo Móvel de Fiscalização.<sup>31</sup>

Em novembro de 1994 foi firmado um Termo de Compromisso entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria da Polícia Federal que elencava, dentre seus objetivos principais, a erradicação do trabalho forçado rural. Após esse fato, o MPT se tornou mais constante nas fiscalizações e, em 1999, foi assinado um Termo de Ajuste de Conduta, no qual os empregadores da área de fabricação de carvão vegetal se comprometeram a respeitar as normas trabalhistas.<sup>32</sup>

Nos anos de 1995 a 2002 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel efetuou 177 operações em 816 fazendas e resgatou 5.893 pessoas. Nesse mesmo lapso temporal começaram as denúncias ligadas à área têxtil, onde bolivianos eram reprimidos por brasileiros, coreanos e bolivianos. Estes, presentes em diversos estados brasileiros, como: Amazônia, Nordeste, Centro Oeste, Sul e Sudeste, que era explorados em atividades que iam desde extração de pedras e de latex, à floricultura, soja e siderurgia.<sup>33</sup>

Apesar de tudo que era sabido sobre o problema, era de fácil constatação pelas Organizações envolvidas que fugir ou ser libertado era insuficiente, pois essas pessoas se viam longe da escravidão, porém sem outras opções para o sustendo, e, conseqüentemente, vulneráveis a novos aliciamentos.

O tema passou a fazer parte da agenda do Estado, o que ocasionou a criação da lei n. 9.777/98, a qual instituiu sanções maiores nos casos em que se percebia a condição análoga à da escravidão. Contudo, não apenas eram poucos realmente condenados, como os grandes proprietários nunca eram atingidos e o orçamento previsto para o programa de combate ao trabalho escravo era insuficiente.

Nas palavras de Romero e Sprandel:

---

<sup>31</sup> CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público no combate ao trabalho escravo urbano. In VELOSO, GABRIEL; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 75.

<sup>32</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009**. Direitos humanos no Brasil 2009: Relatório da rede social de justiça e direitos humanos, São Paulo, 2009, p. 25.

<sup>33</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009**. Direitos humanos no Brasil 2009: Relatório da rede social de justiça e direitos humanos, São Paulo, 2009, 26.

A fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, que apura denúncias de exploração de mão-de-obra escrava em 8,5 milhões de km<sup>2</sup>, tem só 12 funcionários exclusivos para a função. A Polícia Federal, por sua vez, disponibiliza para o acompanhamento do Grupo Móvel apenas 12 policiais e um delegado.<sup>34</sup>

Em 2002, com base na Resolução 05/2002, foi criada uma comissão especial do CECDDP (Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) que estabeleceu um Plano para Erradicação do Trabalho Escravo, onde faziam parte vários representantes do Estado e do governo brasileiro, bem como diversas entidades, que juntas pactuavam na busca por uma cessação ao trabalho análogo ao escravo.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003) pode ser considerado, sem dúvida, um avanço no processo de erradicação das formas análogas às da escravidão, as quais são assim consideradas quando há “trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante” (DETRAE/MTE, 2010).<sup>35</sup>

Referido Plano Nacional de Direitos Humanos foi resultado de uma união de várias entidades com um interesse em comum e uma dedicação absurda em fazer cumprir esse pacto. Tal documento possui um significado que vai além do papel: um significado político resultante de uma união dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.<sup>36</sup>

Esse programa lançado pelo então presidente do Brasil e, logo depois disso, foi criada a CONTRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), que se encarregava de fiscalizar a execução das atuações propostas pelo Plano Nacional, realizar estudos sobre o trabalho escravo no país, acompanhar a tramitação dos projetos de lei, e diversas outras atribuições envolvendo o tema.<sup>37</sup>

Juntamente com todas essas políticas públicas aplicadas para acabar com o problema que se enraizava cada vez mais no Brasil, foram também consagradas: a criação de uma lista com os empregadores envolvidos no sistema de escravidão dos

<sup>34</sup> ROMERO, Adriana M. SPRANDEL, Márcia A. **Trabalho escravo: algumas reflexões**. *CEJ*, n. 22, 2003, p. 123.

<sup>35</sup> REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo - 20 anos de combate (1995 - 2015)**. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

<sup>36</sup> REZENDE, Maria José de. REZENDE, Rita de Cássia. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

<sup>37</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009**. Direitos humanos no Brasil 2009: Relatório da rede social de justiça e direitos humanos. São Paulo, 2009, p. 35.



trabalhadores; um pacto social entre empresas que se comprometeram a não mais comprar produtos frutos desse delito; a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais crimes e uma maior discussão e repercussão do tema. Apesar disso, nunca houve um condenado pelo crime previsto no art. 149 do CP <sup>38</sup> e as libertações foram poucas, segundo se os dados fornecidos pelo MTE (em 2010, no último estudo divulgado no site). <sup>39</sup>

**Tabela 1 - Processos de escravidão no Brasil**

| UF           | N.o Operações | N.o de estabelecimentos inspecionados | Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal | Trabalhadores Resgatados | Pagamento de Indenização | Als Lavrados |
|--------------|---------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------|
| AC           | 1             | 1                                     | 8                                                                        | 8                        | 16.341,58                | 12           |
| AM           | 1             | 4                                     | 22                                                                       | 17                       | 361.591,25               | 41           |
| BA           | 5             | 15                                    | 134                                                                      | 101                      | 270.482,62               | 121          |
| ES           | 4             | 5                                     | 59                                                                       | 107                      | 162.615,76               | 59           |
| GO           | 11            | 24                                    | 314                                                                      | 343                      | 1.036.120,14             | 403          |
| MA           | 7             | 9                                     | 58                                                                       | 119                      | 164.250,82               | 159          |
| MG           | 18            | 20                                    | 350                                                                      | 511                      | 2.938.499,68             | 630          |
| MS           | 1             | 1                                     | 7                                                                        | 8                        | 9.195,39                 | 9            |
| MT           | 20            | 41                                    | 195                                                                      | 122                      | 350.269,43               | 355          |
| PA           | 33            | 109                                   | 742                                                                      | 559                      | 1.840.554,89             | 1086         |
| PB           | 1             | 1                                     | 27                                                                       | 27                       | 25.372,00                | 20           |
| PE           | 1             | 1                                     | 100                                                                      | 0                        | 0,00                     | 9            |
| PI           | 3             | 3                                     | 24                                                                       | 20                       | 31.085,22                | 36           |
| PR           | 6             | 26                                    | 131                                                                      | 120                      | 244.898,59               | 325          |
| RO           | 5             | 7                                     | 43                                                                       | 37                       | 108.115,53               | 75           |
| RJ           | 3             | 3                                     | 34                                                                       | 58                       | 39.466,49                | 24           |
| RS           | 1             | 1                                     | 26                                                                       | 24                       | 25.714,44                | 13           |
| SC           | 9             | 17                                    | 197                                                                      | 253                      | 399.780,90               | 221          |
| SP           | 7             | 7                                     | 201                                                                      | 91                       | 510.654,09               | 147          |
| TO           | 4             | 10                                    | 49                                                                       | 92                       | 235.870,99               | 181          |
| <b>TOTAL</b> | <b>141</b>    | <b>305</b>                            | <b>2.721</b>                                                             | <b>2.617</b>             | <b>8.770.879,81</b>      | <b>3.926</b> |

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo.

<sup>38</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil**: de 1985 a 2009. Direitos humanos no Brasil 2009: Relatório da rede social de justiça e direitos humanos. São Paulo, 2009, p. 34.

<sup>39</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/est\\_resultado\\_quadro\\_trabescravo2010.pdf](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_trabescravo2010.pdf)>. Acesso em 07 dez. 2015.

Percebe-se que, apesar de abolida, a escravidão sobreviveu no Brasil em outro formato: chamada escravidão contemporânea. Essa situação ainda resiste em duas principais áreas: a construção civil e na agricultura. Tal fato convalesce nos dias atuais por diversos fatores que se consagram principalmente em dois principais: a má distribuição de renda e a concentração fundiária nas mãos de poucos.<sup>40</sup>

De acordo com as palavras do Procurador do Trabalho Sento-Sé:

A escravidão é um estigma genético e atávico da História Nacional (...). No caso do século XIX, despida de sua veste mais cruel, a escravidão escondeu-se e continua agora escondida atrás das máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade inculta, a exaurir o trabalhador pela exploração da energia pessoal em nível de tratamento animalesco.<sup>41</sup>

Ainda conceituando o trabalho forçado, Noleto assim o conceitua:

O trabalho forçado se caracteriza quando empregador, usando de ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos (alimentos e vestuário) por preços elevados. Os empregados, tendo em vista os altos valores, jamais conseguem saldar suas dívidas, sendo impedidos de deixar as propriedades. As jornadas de trabalho são exaustivas e precárias as condições do ambiente de trabalho, tais como: alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável: falta de fornecimento de equipamentos de trabalho de proteção.<sup>42</sup>

Atualmente o empregado não é mais propriedade do patrão, todavia é submetido a esse tipo de trabalho por fraude, dívida, violência e ameaça que, da mesma forma, resultam tanto na restrição da liberdade quanto na violação de direitos.<sup>43</sup>

Apesar dos fortes indícios de violações aos direitos trabalhistas, estas eram naturalizadas com o discurso de que tais maneiras eram comuns ao trabalho e

---

<sup>40</sup> ABREU, Lilia Leonor. ZIMMERMANN Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica. **Revista TST**, Brasília, v 69, n. 2, jul/dez 2003.

<sup>41</sup> SENTO-SE, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001, p.13.

<sup>42</sup> NOLETO, Eliézer de Queiroz. Trabalho escravo x trabalho decente. **Biblioteca digital da Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2223/trabalho\\_escravo\\_noleto.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2223/trabalho_escravo_noleto.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 dez. 2015.

<sup>43</sup> ABREU, Lilia Leonor. ZIMMERMANN Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica. **Revista TST**, Brasília, vol 69, n. 2, jul/dez 2003.

<sup>43</sup> SENTO-SE, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001, p.13.

condições precárias da região. Nesse contexto, raramente haviam inquéritos policiais e, diversas vezes, a polícia fazia parte dessas práticas.

### 3. O TRABALHO DEGRADANTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sobre as condições de trabalho forçado, o autor José Claudio Monteiro de Brito Filho,<sup>44</sup> esclarece que as mesmas derivam de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativos (tomador de serviços) e passivos (trabalhador) do ilícito, bem como pela situação do labor ser realizado de forma obrigatória, independentemente do consentimento do trabalhador, ou seja, por qualquer situação que motive.

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, de anulação da vontade.<sup>45</sup>

O trabalho forçado é desempenhado perante ameaça, sendo retidos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com intuito do mesmo permanecer no local de labor, como comportamentos incriminadoras do plágio e proibir o trabalhador de usar transporte.<sup>46</sup>

O artigo 2º, item 01 da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho,<sup>47</sup> define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

No que tange ao trabalho forçado, o autor Luiz Guilherme Belisário, discorre:

É evidente que nenhum trabalhador irá oferecer espontaneamente para ser explorado e não ter reconhecido seus direitos trabalhistas, se assim o fizesse, essa disposição seria nula, porque as normas de proteção ao trabalho são de ordem pública, portanto, irrenunciáveis, sendo que a dignidade do ser humano também.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 71.

<sup>45</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 71.

<sup>46</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 102.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 29**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

<sup>48</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 102.

A definição da OIT para a expressão trabalho forçado apresenta duas principais características, tais como, trabalho desempenhado perante ameaça de punição ou executado involuntariamente.<sup>49</sup>

O Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho apresentou situações de trabalho forçado por ameaça de punição, ou seja, por meio de violência física contra o trabalhador, sua família ou pessoas próximas, abuso sexual, constranger de represálias sobrenaturais, cárcere ou enclausurado, penalidades financeiras, acusação a autoridades, deportação, desligamento do emprego atual, supressão de empregos futuros, supressão da comunidade e da vida social, abolição de direitos ou privilégios, proibição de alimento, habitação, modificação para condições laborais ainda piores e ausência de status social.<sup>50</sup>

Após, foram analisadas as condutas que definem a falta de consentimento do trabalho forçado, isto é, escravidão por nascimento ou por descendência de escravo, servidão por dívida, sequestro, comercialização de pessoa a outra, banimento no local de trabalho em prisão ou em cárcere privado, pressão psicológica, ou seja, autorização para exercer suas atividades, amparada em ameaça real de punição por desobediência, dívida induzida (por alteração de contas, preços exorbitantes, diminuição do dos serviços prestados, taxas de juros elevados, etc.), falsas promessas decorrentes de tipos e condições de trabalho, retenção ou não pagamento de salários, bem como posse de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. p. 5. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. p. 12. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. p. 6. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015.

Assim, a autora Ana Carolina Martinhago, define que:

O trabalho forçado viola diretamente a ideário fundante da concepção dos direitos humanos, isto é, a dignidade da pessoa humana. Assim, é essencial entender o que significa essa expressão a fim de demonstrarmos a grande importância de mecanismos de prevenção e proteção em face do trabalho forçado e sua subespécie - a escravidão por dívidas -, percebida cotidianamente no cenário nacional atual.<sup>52</sup>

O Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho,<sup>53</sup> elucida que o trabalho forçado representa grave abuso de direitos e restrição da liberdade humana. Portanto, não pode ser equiparado a baixos salários ou más condições de trabalho, bem como, em situações que o trabalhador não tem condições o labor, por motivos de falta, real ou suposta, de alternativas de emprego.

A Instrução Normativa nº 91 de 2011, no seu artigo 3º, parágrafo 1º, "a" do Ministério Público do Trabalho e Emprego, explana que o trabalho forçado consiste em:

[...] todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> MARTINHAGO, Ana Carolina. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo sob a ótica da internacionalização dos direitos humanos. IN: IKAWA, Daniela, PROVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 254.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. p. 5. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015.

<sup>54</sup> BRASIL, Ministério Público do Trabalho e Emprego. **Instrução normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

Dispõe o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988 que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".<sup>55</sup>

A autora Christiani Marques,<sup>56</sup> associa o trabalho escravo com o trabalho forçado, uma vez que priva direta ou indiretamente a liberdade, pelas coerções física e moral.

No tocante o assunto, a autora esclarece que existem características presentes no trabalho forçado, tais como, aliciamento de mão-de-obra por "gatos", servidão por dívida, impossibilidade dos trabalhadores deixarem as fazendas, alojamentos precários, bem como inexistência de água potável.<sup>57</sup>

Desse modo, os trabalhadores não deixam o local de trabalho pois existem dívidas com os seus empregadores, por tais motivos, são fiscalizados para não fugirem. Quem cuida dos trabalhadores são os *gatos*. Assim, os trabalhadores estão submetidos a trabalhos forçados, pois contraem empréstimos para deixar o valor com sua família, sendo que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Emprego verificam na região norte do Brasil.<sup>58</sup>

Christiani Marques, destaca três circunstâncias que caracterizam como trabalho de forçado, senão vejamos:

1. Os trabalhadores são obrigados a comprar ferramentas de trabalho e alimentação, somente, no local indicado pelo fazendeiro (ou quem faça as suas vezes). Porém, tal local superfatura bens e alimentação, gerando dívidas aos mesmos;
2. Os trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho longas e extenuantes, em condições precárias;
3. Dificuldade de fugir das fazendas em razão do isolamento e do difícil acesso.<sup>59</sup>

Assim, o trabalho forçado está interligado com o trabalho escravo, sendo que sua principal característica é a liberdade.<sup>60</sup> De acordo com o autor José Claudio Monteiro de

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2015.

<sup>56</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 29.

<sup>57</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 30.

<sup>58</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 30.

<sup>59</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 30.

<sup>60</sup> BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *IN*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. LTr, 2006. p. 131.

Brito Filho<sup>61</sup> este tipo de trabalho conceitua-se na exploração violenta do trabalhador, com a restrição do direito de decidir pela aceitação do seu trabalho ou pela permanência na execução das atividades.

A autora Livia Mendes Moreira Miraglia,<sup>62</sup> defende que no Brasil o trabalho forçado se realiza pela servidão de dívidas, isto é, o trabalhador está reprimido pelo empregador, perante coação física ou moral, em razão de uma suposta dívida adquirida pelo trabalhador.

Sobre o trabalho degradante, Antônio Alves de Almeida,<sup>63</sup> também esclarece que as atividades desempenhadas em diversas partes do país, são executadas em condições péssimas, assemelhando-se com a escravidão, pois encontram-se em condições indignas ao ser humano, faltando alimentação adequada, péssimas condições de higiene, transporte e moradia.

As condições de moradia e de trabalho em São Paulo, com raríssimas exceções, nos remetem ao escravismo colonial. Os trabalhadores residem nas chamadas "cidades-dormitórios", em barracos ou cortiços (como eles mesmos denominam) superlotados, insalubres, correndo riscos de contrair doenças diversas e até mesmo sofrer acidentes com as instalações elétricas e hidráulicas com inúmeras avarias. Para agravar ainda mais a situação, são explorados pelos donos do imóvel, tendo que pagar valores exorbitantes pelo aluguel.<sup>64</sup>

Luiz Guilherme Besario,<sup>65</sup> define como trabalho degradante, as atividades desempenhadas em estipuladas condições que violam a dignidade do trabalhador.

Já José Claudio Monteiro de Brito Melo,<sup>66</sup> caracteriza como atividade degradante a presença de uma relação de serviço imposta com submetendo o

---

<sup>61</sup> BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. LTr, 2006. p. 131.

<sup>62</sup> MIRAGLIA, Livia Medes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 135.

<sup>63</sup> ALMEIDA, Antônio Alves de. Pastorais lutam por trabalho livre e digno. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes Prado; JUNIOR SANT'ANA, Horário Antunes (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 38.

<sup>64</sup> ALMEIDA, Antônio Alves de. Pastorais lutam por trabalho livre e digno. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes Prado; JUNIOR SANT'ANA, Horário Antunes (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 56.

<sup>65</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 116.



trabalhador as negações mínimas de labor, no mesmo sentido de igualar o trabalhador a coisa ou bem e, sem o seu consentimento.

No tocante o assunto, o autor define as condições degradantes de trabalho:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador.<sup>67</sup>

Por outro lado, o autor Guilherme de Souza Nucci,<sup>68</sup> esclarece que para haver condições degradantes de trabalho "é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que um ser humano livre e digno".

Visando corroborar com alegações acima suscitadas, a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo,<sup>69</sup> menciona que as condições degradantes de trabalho se caracterizam pela violação de dignidade da pessoa humana, isto é, pela não observância quanto aos direitos fundamentais do empregado, tais como, higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação, dentre outros referentes a direitos da personalidade, da situação que o trabalhador está submetido.

Cumprе esclarecer que a Instrução Normativa nº 91 de 2011, no seu artigo 3º, parágrafo 1º, "c" do MPTE, explana que o trabalho forçado é:

[...] todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.<sup>70</sup>

<sup>66</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 84.

<sup>67</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 86.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 691.

<sup>69</sup> BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria nacional de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

<sup>70</sup> BRASIL, Ministério Público do Trabalho e Emprego. **Instrução normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011**. Disponível em:

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim se manifesta:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada.<sup>71</sup>

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

<sup>71</sup> BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Nº 109966. Impetrante: Roberto Lauria e Outro. Impetrado: tribunal Regional Federal da 1ª Região. Paciente Carlos Gonçalves. Paciente: João Darques. Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 26/08/2010. Quinta Turma. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11363885&num\\_registro=200801435080&data=20101004&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11363885&num_registro=200801435080&data=20101004&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Posicionamento também encontrado no Supremo Tribunal Federal:

PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ORIGINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA MANTIDA. 1. Considerando que o prazo prescricional previsto para a pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 203 do CP é de quatro anos, e que transcorreu lapso superior a este entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, está extinta a pretensão punitiva do Estado em relação ao mencionado delito, com fundamento no art. 107, IV, do CP. 2. A 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção 29 que, em seu artigo 2º, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual ele não se tenha oferecido de livre vontade. 3. As condições degradantes de trabalho e pessoais, bem como a permanência forçada em trabalho que o indivíduo tenha concordado previamente, configuram a conduta expressamente combatida no cenário internacional. 4. A redação original do artigo 149 do Código Penal, com a expressão "condição análoga a de escravo", não visa a uma situação jurídica; refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. A liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa. 5. A Lei 10.803/2003 não criou nova conduta incriminadora, mas apenas conferiu nova redação ao dispositivo que já repudiava criminalmente a prática de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos. Precedentes desta Corte. 6. As provas são suficientes para confirmar a materialidade delitiva e a responsabilidade penal do réu apelante pela prática do delito previsto no art. 149 do CP. Insuficientes para atestar a autoria em relação aos demais réus, ora apelados. 7. Dosimetria mantida. As condições degradantes em que foram encontrados os trabalhadores constituem elementar do tipo penal em questão, não podendo ser novamente valoradas por ocasião da fixação da pena. O número de trabalhadores foi considerado na terceira fase da dosimetria - concurso formal - sendo inviável sua utilização para recrudescer a pena-base. 8. Apelações não providas.<sup>72</sup>

Segundo informações obtidas pelo Repórter Brasil conjuntamente com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), na edição trabalho escravo contemporâneo, 20 anos de combate (1995 - 2015), o trabalho degradante

---

<sup>72</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal Nº 00042494720054013300. Apelante: Ministério Público Federal e João Henrique Meneghel. Apelados: Joacy Rodrigues de Santana, Luis Gustavo Moretti e Manoel Pereira da Silva. 00042494720054013300, Relator: Desembargador Federal Ney Bello. Julgado em: 10/02/2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=42494720054013300&pA=200533000042515&pN=42494720054013300>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

incide em condições irregulares que consistem com a precariedade do labor e das condições de vida do trabalhador, afrontando assim o princípio da dignidade humana.<sup>73</sup>

Conforme foi estudado pelo Repórter Brasil conjuntamente com o SINAIT, as principais características de condições laborais degradantes são:

O alojamento precário, em muitos casos, os trabalhadores vivem em barrancos de lona em chão de terra. Muitas vezes precisam dormir em redes ou mesmo quando há camas, faltam colchões. Os alojamentos são precários, sujos, sem instalações sanitárias, sem energia elétrica ou com fiação exposta, sem água potável e quase sempre superlotados.

Falta de assistência médica, quando adoecem ou se machucam, os trabalhadores não recebem nenhum tipo de tratamento. Muitas vezes, a saúde do trabalhador é colocada em risco devido o não fornecimento de equipamentos de proteção individual para sua segurança.

Péssima Alimentação, a quantidade de comida é escassa, raramente há presença de proteína (carne), e muitas vezes é armazenada de forma inadequada para sua conservação. A alimentação é insuficiente para renovar as forças do trabalhador depois de horas de serviço pesado.

Falta de Saneamento Básico e Água Potável, há casos em que peões improvisam fogões e latões para armazenar águas. A fonte costuma ser a mesma para cozinhar, beber, tomar banho, lavar a roupa, panelas e os equipamentos utilizados no serviço. Os banheiros não têm água encanada nem sistema de esgoto, e geralmente são inexistentes ou insuficientes para o número de pessoas. Na zona rural, a água é retirada da mesma fonte em que bebem os animais da fazenda.

Maus tratos e violência, humilhações verbais e uso de violência são usados para intimidar os trabalhadores. Castigos e punições são outras formas de coagi-los para que não reclamem das condições a que estão submetidos, servindo de “exemplo” para reprimir os outros.<sup>74</sup>

Sobre o trabalho em condições degradantes, o autor José Claudio Monteiro de Brito Filho,<sup>75</sup> elucida como sendo o trabalho que viola o princípio da dignidade humana, ou seja, não respeita os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. O trabalho em condições degradantes é caracterizado como péssimas condições de labor e remuneração, não há condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene,

<sup>73</sup> REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo** - 20 anos de combate (1995 - 2015). Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2015.

<sup>74</sup> REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo** - 20 anos de combate (1995 - 2015). Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2015.

<sup>75</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. IN: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**, LTr, 2006. p. 133.

respeito e alimentação, faltando um destes requisitos primordiais, já é possível reconhecer o trabalho como em condições degradantes.<sup>76</sup>

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em sua jornada laboral razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia caracteriza-se como o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.<sup>77</sup>

Ademais, com relação ao tema, o autor José Agnaldo Gomes,<sup>78</sup> sustenta que a dignidade humana não é análogo à qualidade de vida, contudo, ambas estão vinculadas entre si, sendo que no canal de Cosmópolis ouve-se dos trabalhadores boias-frias o desejo de comprar moradia para família, contudo a condição de vida não permite, ou que as condições de trabalho são inadequadas por falta de material, bem como as condições de saúde são precárias, caracterizando-se como um trabalho indigno ou inumano.

Segundo o autor, para que o trabalho seja humanamente executado, são indispensáveis determinadas condições de vida, de saúde ou de trabalho, sendo que as mesmas decorrem pela "interpretação do valor que se vincula a idéia (sic) de pessoa humana, não como simples categoria linguística, mas como conceito balizados das lutas e conquistas que levaram à noção da Constituição Federal".<sup>79</sup>

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988,<sup>80</sup> estabelece nos seus artigos 1º, inciso III e 5º, inciso III, que nenhuma pessoa será submetida a tortura,

---

<sup>76</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. IN: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**, LTr, 2006. p. 132.

<sup>77</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. IN: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**, LTr, 2006. p. 133.

<sup>78</sup> GOMES, José Agnaldo. **Do trabalho penoso à dignidade no trabalho: o itinerário de canavieiros no enfoque da psicologia do trabalho**. São Paulo, Ideias & Letra, 2012. p. 217.

<sup>79</sup> GOMES, José Agnaldo. **Do trabalho penoso à dignidade no trabalho: o itinerário de canavieiros no enfoque da psicologia do trabalho**. São Paulo, Ideias & Letra, 2012. p. 218.

<sup>80</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2015.

tampouco ao tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado pelo Estado o princípio da dignidade humana.

Neste sentido, a fim de comprovar que as condições laborais dos cortadores de cana eram precárias, seguem julgados dos Tribunais Brasileiros, em que muitos trabalhadores laboram sem água potável, equipamentos de proteção, bem como transporte irregular.

Segundo Maria Conceição D'Incão,<sup>81</sup> "acidentes, doenças provocadas pelo excesso de trabalho e mortes são apontados como indicadores da extrema exploração que são submetidos".

No que tange à saúde dos boias-frias, Maria Aparecida de Moraes,<sup>82</sup> esclarece que a alimentação precária é o principal fator para o surgimento de doenças, desde gripe até câncer no escroto, oriundo do corte, ainda, existem doenças provadas pela exposição aos agrotóxicos e a fuligem da queima da cana.

A força de trabalho, tal como ela é entendida pelo marxismo - "O trabalho é esforçado";..."A comida que a gente come é a força que a gente tem. E só está dando mesmo para comer" somada essa autopercepção como força de trabalho, surge também um discurso que aponta para a importância social do que produzem e para a necessidade de serem melhor gratificados ou remunerados, tendo assegurados os direitos trabalhistas: "É preciso fazer essa lei dos homens chegar aqui no campo para nos dar proteção".<sup>83</sup>

Desse modo, é possível caracterizar as atividades de inúmeros trabalhadores do Brasil como degradantes, uma vez que suas atividades são desempenhadas em locais impróprios, sem sanitários, água potável, tampouco, local para realizarem suas refeições, podendo-se dizer que os trabalhos desempenhados são análogos à escravidão.

---

<sup>81</sup> D'INCÃO, Maria Conceição. **Qual é a questão do bóia-fria**. São Paulo, Brasiliense, 1984. p. 77.

<sup>82</sup> SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do Fim do Século**. São Paulo, Fundação da Editora da UNESP, 1999. p. 263.

<sup>83</sup> D'INCÃO, Maria Conceição. **Qual é a questão do bóia-fria**. São Paulo, Brasiliense, 1984. p. 77/78.

## 2.1 Das Atividades Repetitivas, Desgastantes e Exaustivas e a Regulamentação da Penosidade

O artigo 7º, XXIII da Constituição Federal,<sup>84</sup> prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas. Porém, o autor Sérgio Martins Pinto explica que "quem trabalhar em atividades penosas terá direito ao adicional, porém até o presente momento não existe norma legal tratando do tema".<sup>85</sup>

Para Victor Hugo Nazário Stuchi,<sup>86</sup> a legislação brasileira não define o trabalho penoso, somente existe uma referência de adicional de remuneração para as atividades penosas, permanecendo limitado à confecção de uma lei para regularizá-lo.

No ano de 2006, o senador Paulo Paim elaborou um Projeto de Lei nº 301/2006, visando regularizar o adicional de penosidade, conforme disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. O senador buscou acrescentar na CLT a percepção do adicional de penosidade. O projeto de lei tramitou no Senado Federal e foi arquivado em 05 de fevereiro de 2015 com fulcro no art. 332 do Regimento Interno.<sup>87</sup>

O autor Sérgio Martins Pinto,<sup>88</sup> elucida que atividade penosa é aquela que acarreta "ao trabalhador um desgaste maior do que o normal a sua integridade física".

No que tange o assunto, Christiani Marques, menciona:

O conceito de trabalho penoso é indicativo para se estabelecer se haverá ferimento à dignidade humana do trabalhador, bem como identificar se o meio de trabalho está inadequado e, ainda, verificar a existência permanente da atividade penosa, quando então serão estudados os limites, proibições e critérios remuneratórios.<sup>89</sup>

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>85</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. Ed. São Paulo, Atlas, 2010. p. 668.

<sup>86</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 232.

<sup>87</sup> PAIM, Paulo. **Projeto de Lei do Senado nº 301, de 17 de novembro de 2006**. Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/8923.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015..

<sup>88</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. edição, São Paulo, Atlas, 2010. p. 668.

<sup>89</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 61.

Sobre o trabalho penoso o autor Sebastião de Oliveira,<sup>90</sup> esclarece que existem trabalhos que podem causar doenças, ocasionando desgastes, bem como envelhecimento precoce. Segundo o autor, os motivos seriam "a natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou do ser caráter repugnante, incômodo ou desagradável". Por tais motivos, não existem limites entre as agressões do trabalho penoso, insalubre ou estressante, normalmente, estas agressões se confundem ou acumulam.

Victor Hugo Nazário Stuchi,<sup>91</sup> também explica que o trabalho penoso está "ligado ao respeito à dignidade da pessoa do trabalhador, aliada a um meio ambiente do trabalho sadio".

Nesse sentido, o mesmo autor analisa que o trabalho decente deve ser produtivo, isto é, deve trazer ao trabalhador alguma satisfação pessoal, distanciando a ideia de sofrimento ligada ao labor. Assim, o trabalho deve ter uma remuneração, correspondente as necessidades do trabalhador, como por exemplo, moradia, saúde, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência, dentre outras.<sup>92</sup>

Desta maneira, não precisa o trabalho ser produtivo e bem remunerado, ou seja, as atividades devem ser desempenhadas em liberdade, equidade e segurança, situações conflitantes com o trabalho penoso.<sup>93</sup>

Nesse sentido, importante destacar o artigo 4º da Convenção N° 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que resguarda a segurança e a saúde dos trabalhadores:

Art. 4º - 1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho. 2. Esta política terá por

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 188.

<sup>91</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 233.

<sup>92</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 232.

<sup>93</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 232.



objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência (sic) do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.<sup>94</sup>

O autor Victor Hugo Nazário Stuchi,<sup>95</sup> esclarece que o artigo supramencionado tem como objetivo "prevenir os acidentes de trabalho e reduzir os danos à saúde do trabalhador, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao ambiente do trabalho".

Sobre as atividades penosas, a estudiosa Christiani Marques,<sup>96</sup> alega que as mesmas violam o princípio da dignidade humana, uma vez que atinge a vida, a integridade física e a saúde do trabalhador, senão vejamos:

O reconhecimento da dignidade humana está na satisfação do bem-estar físico, intelectual, moral e psicológico do trabalhador, assegurando-lhe um ambiente saudável para cumprir suas obrigações e, conseqüentemente, obter recursos financeiros para satisfazer suas necessidades, com a finalidade melhor qualidade de vida.<sup>97</sup>

O trabalho é denominado como um bem digno, tanto manual ou intelectual, pois é o produto que procede em maior dignidade para o homem, diferenciando do resto das criaturas, uma vez que o homem tem aptidão para o labor e condições para exercê-lo de forma a completar sua existência sobre a terra.<sup>98</sup>

Portanto, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, seja no ambiente laboral ou na pessoa humana, situação que afeta a pessoa do trabalhador, motivo que gera sua exclusão na sociedade, em razão da escassez de oportunidades.<sup>99</sup>

Assim, o empregador deve respeitar à dignidade da pessoa humana, pois é um bem jurídico a ser resguardado. Deste modo, precisa ser preservado o interesse

<sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 155. Segurança e saúde dos trabalhadores.** Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra/1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>95</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 234.

<sup>96</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo, LTr, 2013. p. 87.

<sup>97</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo, LTr, 2013. p. 40.

<sup>98</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo, LTr, 2013. p. 55.

<sup>99</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo, LTr, 2013. p. 56.

em defesa do patrimônio ao mesmo tempo respeitando à dignidade da pessoa humana do trabalhador.<sup>100</sup>

Com relação ao empregador, a autora Christiani Marques menciona:

O empregador possui liberdade, porém deve estar comprometido com a utilidade social que busca a segurança, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, e disso decorrem algumas obrigações, como conceder tratamento digno e cordial ao trabalhador, bem como o exercício de tarefas adequadas, criação de ambiente de trabalho criativo, incentivo nos aspectos motivacionais, comunicação não deficiente, instruções eficientes, ausência de protecionismo e tratamento às pessoas não como máquinas, a fim de respeitar suas limitações físicas, técnicas e psíquicas.<sup>101</sup>

O trabalho penoso não está previsto em lei, contudo está ligado ao desgaste, sofrimento, ações repetitivas sem pausas para descanso, situações previstas em atividades intelectuais ou físicas, consoante dizeres da autora supramencionada:

Entende-se que o critério deverá ser a remuneração com todos os valores agregados, sem exclusão de qualquer verba. O percentual deverá ser examinado dentro do crivo da razoabilidade, pode-se sugerir 30%. Não há que se estabelecer graus diferentes, pois não se pode imaginar que uma dor, sofrimento ou um *stress* tenha grau 10, 20 ou 40. O elemento penoso atinge o trabalhador independentemente da circunstância.<sup>102</sup>

Para a autora,<sup>103</sup> "a jornada de trabalho extenuante é considerada penosa, em contrapartida, devem-se conceder, ao trabalhador, pausas para que ela não se torne desgastante, o representaria total desrespeito ao princípio da dignidade humana", conforme dizeres da mesma:

A atividade laboral penosa traz consigo a constituição e a manifestação do desgaste mental e físico. O ritmo de trabalho acelerado, a ausência de pausas para descanso, a concessão incorreta de folgas e as condições ambientais no local de trabalho acarretam desgaste, por que não repouso físico e mental adequados.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p .57-58.

<sup>101</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p.58.

<sup>102</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p .167.

<sup>103</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p .75.

<sup>104</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**, São Paulo, LTr, 2013. p. 78.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o trabalho penoso não está regulamentado na legislação e viola à dignidade da pessoa humana, além de ser prejudicial a saúde do trabalhador, uma vez que as atividades penosas podem ocasionar acidentes diretamente ligados ao corpo do trabalhador, ou seja, asfixia, queimadura, fratura, afogamento e morte.<sup>105</sup>

Victor Hugo Nazário Stuchi,<sup>106</sup> menciona que as consequências do trabalho penoso é depressão, stress, problemas cardíacos, bem como aumento do desgaste físico e mental do trabalhador.

Diante do exposto, apesar de regulamentado pela Constituição Federal para percepção do adicional de penosidade, existe uma necessidade de valorizar o trabalho decente, ou seja, valorizar a pessoa humana para um ambiente adequado, afastando as atividades penosas que ocasiona morte por exaustão dos trabalhadores.<sup>107</sup>

Victor Hugo Nazário Stuchi,<sup>108</sup> conclui que o adicional de penosidade é um pagamento para o desgaste do trabalhador, sendo que a percepção do adicional não irá acarretar na qualidade de vida, ao contrário, o trabalhador continuará estressado, sem qualidade de vida e sua dignidade ferida.

Portanto, o autor visa uma mudança na população, para reduzir as atividades penosas, "por meio da valorização da dignidade do trabalhador, buscando melhorias ao meio ambiente do trabalho e nas condições de higiene e saúde".<sup>109</sup>

Assim, perceptível é que inúmeras atividades são consideradas penosas, no entanto, tal adicional não é pago aos trabalhadores pois não é regulamentado pela legislação trabalhista ficando a critério do empregador ao pagamento do adicional. Cabe destacar que as atividades penosas são extremamente prejudiciais para saúde do trabalhador, por isso, antes do pagamento do adicional, devem ser realizadas medidas para valorizar o meio ambiente de labor.

---

<sup>105</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo, LTr, 2013. p. 88.

<sup>106</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 234.

<sup>107</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 239.

<sup>108</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 239.

<sup>109</sup> STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 239.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se que a escravidão é uma prática muito antiga, que se faz presente no mundo inteiro há muitos milênios, ficou demonstrado ao longo do trabalho que alegada prática ainda é a realidade de muitos trabalhadores no Brasil.

Os portugueses empregaram a mão-de-obra escrava negra para explorar as riquezas das terras recém-descobertas, sendo que o tratamento dos escravos negros era desumano, pois eram equiparados como coisas ou animais, sendo marcados a ferro como forma de identificação.

Mesmo se passando muitos anos da exploração das terras brasileiras, tendo em conta que houveram evoluções significativas no que se refere ao trabalho escravo, tal prática ainda está fortemente presente nos dias atuais, no sentido que os operários ainda se sujeitam a condições humilhantes de trabalho e os empregadores, detentores do poder econômico, são constantemente beneficiados por ações que propendem ao mercado externo.

Outrossim, a grande questão colocada no estudo é de que o trabalho escravo mudou apenas sua caracterização, isto é, o escravo atual não aparece mais de uma relação como propriedade, ou seja, está diretamente ligado com a repressão e ameaça subordinada a pobreza e a ausência de conhecimento do trabalhador, isto é, o mesmo se torna substituível para o empregador, correndo risco de vida.

Acerca das atividades laborais desgastantes e degradantes, ao longo do estudo, foi apontado o artigo 149 do Código Penal, em que esclarece que é crime manter alguém submetido a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas em condições degradantes de trabalho.

Diante disso, o presente trabalho definiu que o trabalhador submetido às jornadas exaustivas se encontra em condição análoga à escravidão, uma vez que esgota as forças, causando prejuízos físicos e mentais à saúde, já que essa jornada imposta é contra a vontade do trabalhador.

Após, em outro momento, o estudo caracterizou que as condições degradantes de trabalho correspondem ao trabalho escravo contemporâneo. O trabalho degradante é conceituado pelas condições existentes em razão do meio ambiente de labor, ao ponto de equiparar o trabalhador como coisa ou bem, sem o seu consentimento.

Dando seguimento ao estudo, a não observância dos requisitos acima referidos violam diretamente o princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal, sendo possível constatar que a situação desses trabalhadores é análoga a de escravo.

O trabalho escravo viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, refletindo em todo sistema protetivo trabalhista e dos valores sociais do trabalho. A dignidade da pessoa consiste num atributo ao homem, algo que faz parte dele, sendo merecedor dos direitos mínimos.

Em atenção á penosidade, que também pode ser atribuída a esse tipo de atividade, temos que são consideradas assim por serem repetitivas, sem pausas ou descansos e exigirem um grande esforço físico do trabalhador.

Segundo o que foi exposto no corpo do estudo, há recriminação para toda a forma de exploração ao trabalho humano, seja pela Constituição Federal, pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil ou pela legislação complementar. Todavia, para que ocorra a erradicação total dessas práticas delituosas, é perceptível que ainda falta uma legislação específica sobre o tema e, principalmente, uma intensa fiscalização.

Dentre tudo que foi apresentado neste trabalho uma coisa é certa: não pode haver mais omissão do Poder Judiciário sobre o tema, no sentido de deixar de defender os princípios contitucionais que podem (e devem) ser vistos como pilares do direito do trabalho atualmente, quais sejam: dignidade da pessoa humana e valores socais do trabalho (art. 1o, III e IV, da Constituição Federal), prevalência dos direitos humanos (art. 4o, II, da Constituição Federal), direitos dos trabalhadores (art. 7o da Constituição Federal). Referida postura seria o mesmo que retroceder nos direitos fundamentais que regem a vida dos trabalhadores.

Uma proposta interessante sobre a matéria, que seria de evidente interesse de todos seria desenvolver um trabalho juntamente com os órgãos combatentes do trabalho escravo contemporâneo, e, assim, fazer com que haja a ascensão dos operários escravizados a seres humanos honrados e merecedores de um trabalho correto.

O objetivo deste trabalho foi analisar a (atual) existência do trabalho escravo contemporâneo e reconhecer as suas características, avaliar as condições que induzem os trabalhadores a se submeter a escravidão nos dias de hoje e identificar as ações existentes no combate á essa prática.

Assim, conclui-se que o trabalho escravo ainda existe nos dias atuais, embora sob nova ótica, conforme descrito pelo art. 149 do Código Penal o crime de escravidão é "reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto", tendo em vista referida cláusula legal é possível concluir que a contemporaneidade do trabalho escravo não mais necessita de tráfico ou comercialização de pessoas, como vislumbrado no período colonial, mas sim a privação da liberdade do trabalhador.

Deduziu-se também que os principais motivos da situação noticiada são: a ausência de formação educacional, porquanto os trabalhadores menos instruídos são excluídos da sociedade urbana, pois carecem de formação profissional para concorrer no mercado de trabalho, se submetendo a condições precárias de trabalho, bem como a falta de oportunidades, que faz com que os trabalhadores se submetam a qualquer situação para manter seus postos, dado que atualmente é do conhecimento do empregador que existem muitos trabalhadores em busca de um emprego, a vista disso o indivíduo se torna "descartável" e suscetível as práticas degradantes que ocorrem nos ambientes de trabalho.

Por fim, no tocante as ações existentes para combate ao trabalho desumano, foi identificado que há diversos grupos de apoio, em especial o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que tem como principal objetivo efetivar as determinações legais. Com objetivo de erradicar a escravidão no país, no ano de 2004, o MTE criou também a "lista suja" que reúne o nome dos empregadores que mantiveram trabalhadores em situação análoga a de escravo e foram deflagrados pela fiscalização.

Por conseguinte, é explícito que todas as políticas existentes atualmente com o objetivo de eliminar o trabalho escravo contemporâneo trabalham com ações de repressão ou punição do infrator, quando seria muito mais eficiente o fortalecimento de programas de prevenção, que visem a manutenção do empregador que deixa o trabalho desumano longe desse tipo de submissão e a reinserção dele em um trabalho digno, tendo em vista que muitas vezes ele se obriga a voltar para situações parecidas para a sua manutenção e de sua família. Nesse raciocínio o Estado deveria investir em políticas que visem o fortalecimento do trabalhador ao invés da vitimização que ocorre atualmente.

Desse modo é explícita a incoerência do Estado, que, mesmo progredindo e evoluindo, guarda fortes vestígios daquela escravidão que existiu nos primórdios.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lilia Leonor. ZIMMERMANN Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica. **Revista TST**, Brasília, v 69, n. 2, jul/dez 2003.

ALMEIDA, Antônio Alves de. Pastorais lutam por trabalho livre e digno. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes Prado; JUNIOR SANT'ANA, Horário Antunes (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11183&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/est\\_resultado\\_quadro\\_trabescravo2010.pdf](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_trabescravo2010.pdf)>. Acesso em 07 dez. 2015.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/geral/estatisticas.asp>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria nacional de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho e Emprego. **Instrução normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal Nº 00042494720054013300. Apelante: Ministério Público Federal e João Henrique Meneghel. Apelados: Joacy Rodrigues de Santana, Luis Gustavo Moretti e Manoel Pereira da Silva. 00042494720054013300. Relator: Desembargador Federal Ney



Bello. Julgado em: 10/02/2015. Disponível em:  
<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=42494720054013300&pA=200533000042515&pN=42494720054013300>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Nº 109966. Impetrante: Roberto Lauria e Outro. Impetrado: tribunal Regional Federal da 1ª Região. Paciente Carlos Gonçalves. Paciente: João Darques. Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 26/08/2010. Quinta Turma. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11363885&num\\_registro=200801435080&data=20101004&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11363885&num_registro=200801435080&data=20101004&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *IN*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público no combate ao trabalho escravo urbano. In VELLOSO, GABRIEL; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 75.

CONVENÇÃO de 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:  
<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CONVENÇÃO Sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926, e emendada Pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas. Nova York. em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-relativa-a-escravatura-1953.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

D'INCÃO, Maria Conceição. **Qual é a questão do bóia-fria**. São Paulo, Brasiliense, 1984.

ENGELS, Friedrich. **Política**. (Org.) José Paulo Neto. Tradução: José Paulo Neto. São Paulo: Ática, 1981.

ESCRAVO. *In* Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/escravo>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009**. Direitos humanos no Brasil 2009: Relatório da rede social de justiça e direitos

humanos, São Paulo, 2009.

GOMES, José Agnaldo. **Do trabalho penoso à dignidade no trabalho**: o itinerário de canavieiros no enfoque da psicologia do trabalho. São Paulo, Ideias & Letra, 2012.

HOBBSAWN, Eric J. A crise geral da economia europeia no século XVII. In: **Do feudalismo ao capitalismo**: uma discussão histórica. Theo Santiago (org.). Tradução de Celina Whately. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1988.

LARA, Hunold Lara. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. José Andrés-Gallego (*coord.*). Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Colección Proyectos Históricos Tavera, Madrid, 2000. Escravidão, direito e Justiça no Brasil Colonial. Tradução: Keila Grinberg. Disponível em: < <http://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/publicacoes/8177/nuevasaportaciones-keila-grinberg.pdf>>. Acesso em 04 dez. 2015.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. I.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**, São Paulo, LTr, 2013.

MARTINHAGO, Ana Carolina. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo sob a ótica da internacionalização dos direitos humanos. IN: IKAWA, Daniela, PROVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos na ordem contemporânea**: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MIRAGLIA, Lívia Medes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

NOLETO, Eliézer de Queiroz. Trabalho escravo x trabalho decente. **Biblioteca digital da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2223/trabalho\\_escravo\\_noleto.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2223/trabalho_escravo_noleto.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 dez. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 29**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 155. Segurança e saúde dos trabalhadores.** Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra/1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504> >. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. p. 5. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei do Senado nº 301, de 17 de novembro de 2006.** Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/8923.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

REPÓRTER BRASIL (ONG). **Trabalho escravo contemporâneo - 20 anos de combate (1995 - 2015).** Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

REZENDE, Maria José de. REZENDE, Rita de Cássia. **A irradiação do trabalho escravo no Brasil atual.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

ROMERO, Adriana M. SPRANDEL, Márcia A. **Trabalho escravo: algumas reflexões.** *CEJ*, n. 22, 2003.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo, LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil,** Editora LTr, 2001.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado:** a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do Fim do Século.** São Paulo, Fundação da Editora da UNESP, 1999.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana.  
PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula de (Coord.). **Direitos Humanos e  
Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.